



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Com fundamento no art. 118 e somado ao art. 120, ambos do RICD, altera-se o Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 210/2024.

Art. 1º Altera-se o art. 1º com a presente redação:

"Art. 1º.....

Art. 5-A.....

Art. 6-A.....

I -

II -

III – Os projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal pela Lei Federal nº 8.313/1991 ficará limitada aos seguintes valores:

a) para Empreendedor Individual (EI), com enquadramento de Microempreendedor Individual (MEI), e para pessoa física, até dois projetos ativos (Anexo I), totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), até cinco projetos ativos, totalizando R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); e

c) para Sociedades Limitadas (Ltda.) e demais pessoas jurídicas, até oito projetos ativos, totalizando R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

d) Considera-se um mesmo proponente a carteira composta por:

I - pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI;

II - sócio das demais pessoas jurídicas; ou

Apresentação: 17/12/2024 16:16:52.577 - PLEN
EMP 37 => PLP 210/2024
EMP n.37





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/12/2024 16:16:52.577 - PLEN
EMP 37 => PLP 210/2024
EMP n.37

III - pessoa jurídica que possua sócio em comum ou que participe do mesmo grupo empresarial.

e) *O valor homologado por projeto de Tipicidade Normal (Anexo I) fica limitado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais).*

f) *O valor homologado por projeto de Tipicidade Singular (Anexo I) fica limitado ao valor máximo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), resguardado o disposto no art. 4º, parágrafo único, conforme as tipologias abaixo:*

I. Desfiles festivos;

II. Eventos literários;

III. Exposições de Artes; e

IV. Festivais.

g) *O valor homologado por projeto de Tipicidade Específica (Anexo I) fica limitado ao valor máximo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), resguardado o disposto no art. 4º, parágrafo único, conforme as tipologias abaixo:*

I. Concertos Sinfônicos;

II. Datas comemorativas nacionais com calendários específicos, tais como: Carnaval, Páscoa, Festas Juninas, Natal e Ano-Novo;

III. Educativos em geral e Ações de Capacitação Cultural;

IV. Inclusão da pessoa com deficiência;

V. Museus e Memória;

VI. Óperas;

VII. Projetos de Binais;

VIII. Projetos de Internacionalização da Cultura Brasileira; e

IX. Teatro Musical.

h) *Podem superar os limites estabelecidos no inciso I do art. 4º e nos arts. 5º e 6º os projetos de Tipicidade Especial (Anexo I), cujas tipologias são:*

I. Conservação, construção e implantação de equipamentos culturais de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica da Secretaria Especial de Cultura;



* C D 2 4 6 4 6 0 7 7 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/12/2024 16:16:52.577 - PLEN
EMP 37 => PLP 210/2024
EMP n.37

II. Patrimônio Cultural tombado ou registrado; e

III. Plano Anual de Atividades.

i) O custo per capita, ou seja o Valor por Pessoa Beneficiada (Anexo II) do produto, dos bens e/ou serviços culturais será de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), podendo ser computados os quantitativos totais previstos para os produtos secundários (Anexo I), desde que não sejam os mesmos beneficiários do produto principal (Anexo I), excetuando-se sítio da internet e atividades gratuitas online, TV aberta e livros em formato PDF.

Parágrafo único: Podem superar o limite de custo per capita definido no caput os projetos de:

I - concertos de orquestras sinfônicas;

II - construção ou manutenção de salas de cinema e teatro;

III - desfiles festivos de blocos de rua;

IV - educativos em geral e ações de capacitação cultural;

V - inclusão da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI - museus e memória;

VII - óperas;

VIII - patrimônio cultural tombado ou registrado;

IX - plano anual de atividades; e

X - restauração de obras de arte.”

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda visa colaborar com o Arcabouço Fiscal e o equilíbrio das contas públicas, visando garantir a saúde fiscal brasileira. Em caso do Governo não atingir o superávit primário em suas contas, a Administração Pública deve limitar os gastos relacionados à Lei de Incentivo à Cultura, adotando regras adotadas anteriormente pela Instrução Normativa SECULT/MTUR nº1/2022, que estabeleceu valores para captação de recursos.



* C D 2 4 6 4 6 0 7 7 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Somente em 2023, o Governo autorizou a renúncia de receita de R\$ 16,7 bilhões para projetos culturais, com um valor captado oficialmente de R\$ 2,2 bilhões. A emenda garante que em caso de se não atingir o superávit primário, o Governo deve limitar os valores a serem captados pela Lei Rouanet.

Apresentação: 17/12/2024 16:16:52.577 - PLEN
EMP 37 => PLP 210/2024
EMP n.37

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246460777600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares e outros



* C D 2 4 6 4 6 0 7 7 7 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Valadares)

Com fundamento no art. 118 e somado ao art. 120, ambos do RICD, modifica-se o art. 1º do projeto de lei nº 3.464 de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD246460777600, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 2 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

